

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONTRATAÇÃO

### PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 046/2022

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de limpeza e higienização hospitalar para atender as demandas do hospital do câncer Dr. Tarquínio Lopes Filho e casa de apoio ao Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho.

### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital nº 046/2022, apresentado pela empresa **GLOBALTECH BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.439.320/0001-17, conforme qualificação já devidamente feita na impugnação feita pela empresa.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 5.1 do edital e no § 2º, do artigo 12, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações da ABEAS, o prazo para impugnação de editais será de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública.

Considerando a data da sessão pública do presente processo e a data do protocolo da impugnação ao edital, verifica-se que a presente solicitação é TEMPESTIVA, devendo ser analisado o seu mérito.

#### 2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

Em suas razões, a impugnante alega que as exigências contidas no edital estão em desacordo com a razoabilidade especificamente quanto à dois pontos do edital.

O primeiro trata da exigência da inscrição da licitante e seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração do Estado em que encontra-se a sua sede.

Alega que não existe amparo legal para tal exigência, colecionando várias decisões dos tribunais brasileiros que tratam sobre a matéria em comento.

Como segundo ponto, abrange sobre a ilegalidade da exigência de alvará sanitário das licitantes que pretende executar o objeto do presente processo de contratação, trazendo novamente a alegação da falta de amparo legal para tal exigência.

Ao final, requer o recebimento e o acolhimento das razões da impugnação, para o que o edital seja ajustado, retirando as exigências expostas acima.

Era o que cabia relatar, passaremos a análise do mérito.

### **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO.**

#### **3.1 DOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA.**

Como primeiro ponto de impugnação, a empresa argumenta quanto a impossibilidade da exigência do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, sob a alegação de que a atividade-fim da empresa não estaria relacionada as atividades típicas de administração legalmente previstas.

Como bem especificou a empresa, os Conselhos Federais de profissões regulamentadas têm, por força de lei, autorização para fiscalização de atividades que se relacionem com as atividades desenvolvidas pela categoria, que também são regulamentadas por lei.

Nesse sentido, no caso do Conselho Regional de Administração – CRA, fiscaliza em observância a duas principais leis, a Lei Federal 4.765/65 e a 6.839/80, sendo de observância obrigatórias.

É isso que dispõe a Lei Federal nº 4.769/1965, conforme infere-se do seguinte trecho:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, **coordenação** e controle dos trabalhos nos campos da administração, **como administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

De fato, partindo-se para a especificidade do princípio em pauta tem-se que a eficácia de toda atividade do agente público está condicionada ao atendimento da lei. Hely Lopes Meirelles leciona que na Administração Pública não existe liberdade nem vontade pessoal, alertando que enquanto diferentemente da administração privada, onde é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, nela só é permitido fazer o que a lei autoriza, arrematando que, para o particular, a lei significa "pode fazer assim" enquanto para o agente público significa "deve fazer assim".

Hely Lopes Meirelles, dissecando o tema, complementa que, no desempenho dos encargos administrativos o agente do poder público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade.

Nesse sentido, em que pese a apresentação de antigas jurisprudências, o processo de contratação deflagrado pela ABEAS deve observar a legislação que encontra-se plenamente em vigor.

Nesse mesmo sentido, recente julgamento seguiu no mesmo sentido, ao considerar pela legalidade da exigência de registro nos Conselhos de Administração, vejamos:

#### SENTENÇA

[...]

Decido.

A questão, portanto, diz respeito à necessidade de inscrição prévia e à chancela do Conselho Regional de Administração – CRA Conselho Regional de Administração – CRA nesse tipo de procedimento. Feito o registro antecedente, infere-se que a motivação fática que ensejou a propositura do presente mandando de segurança está relacionada à legalidade da exigência – para a habilitação em processo licitatório – do prévio registro das empresas do ramo de prestação de serviço terceirizado junto ao Conselho Regional de Administração (CRA Conselho Regional de Administração (CRA), bem como da emissão dos atestados de capacidade técnica pelo mesmo conselho.

**Todavia, diversamente do alegou o demandante, as exigências inseridas no edital do certame licitatório não são ilegais e/ou abusivas e, por isso, não violam a ideia de competitividade, tal como preconiza a Lei Federal no 8666/93.**

Com efeito, consta do art. 1º da Lei Federal no 6.839/1980, que trata da exigência de inscrição de empresas junto às entidades

fiscalizadoras do exercício de profissões, que o -registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios** nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.** Logo, em se tratando de empresas que **prestam serviços mediante a cessão de mão de obra, denota-se que subsiste a obrigação do seu registro junto à entidade competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões.**

Nesse caso, tratando-se da contratação de uma empresa cuja atividade básica está relacionada à administração e à seleção de pessoal, a existência de um administrador, devidamente registrado no órgão de classe, é imprescindível. **É razoável, pois, aceitar que a seleção da mão-de-obra que será utilizada para prestação do serviço, consista em uma atividade típica e privativa do profissional habilitado em administração.**

Afinal, é isso que dispõe a Lei Federal nº 4.769/1965, conforme infere-se do seguinte trecho:  
Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:  
a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;  
b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (sem grifos no original)  
**Depreende-se desse texto normativo que as empresas que administrem ou selecionem pessoal estão obrigadas ao registro profissional.**

**Assim, por conta da sua natureza, esse tipo de registro há de ser efetuado junto aos Conselhos de Administração – CRAs.**

(...)

**Em conformidade com as razões precedentes, denego a ordem de segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido mandamental[...]**

**(TJ-PA, 5a Vara da Fazenda Pública, PROCESSO: 00206810920148140301, Juiz de Direito RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA, julgado em 16/07/20), grifei.**

O campo de Administração de Pessoas é privativo do profissional de Administração segundo o Art. 2º e 3º da Lei 4.769/65, devido esse tipo de serviço requerer a prática de atividades típicas da Administração, tais como: recrutamento interno, recrutamento externo, seleção, admissão, integração de pessoas, treinamento e desenvolvimento, coordenação e supervisão, gestão de conflitos, gestão de desempenho, pesquisa de satisfação, higiene, segurança e qualidade de vida, relações trabalhistas, remuneração e incentivos e desligamento.

Além disso, caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa.

Nesse sentido, não guarda razão a impugnação da empresa, motivo pelo qual, a exigência do registro encontra-se revertido de legalidade, devendo o edital manter-se inalterado nesse ponto.

### **3.2 DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO.**

Como segunda e última impugnação, a empresa argumenta pela ilegalidade da exigência de alvará sanitários das empresas para fins de qualificação técnica.

Aduz que tal exigência não possui amparo nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, além de afirmar que tal exigência é considerada ilegal pelos Tribunais de Contas Estaduais e o da União.

Primeiramente, cabe chamar atenção que a Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993 sequer tem aplicabilidade no presente processo de contratação, motivo pelo qual não é tratado com o processo licitatório.

Nesse sentido, é importante observar o Regulamento de Compras e Contratações de Serviços da ABEAS, que regulamento o presente processo de contratação.

Entretanto, por amor ao debate, mesmo se consideramos o que dispõe os artigos da Lei nº 8.666/93, é importante observar o que dispõe o Art. 30, Inciso IV, da referida lei, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

De fato, não existe uma legislação específica para as empresas que atuam na área de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, **porém existe legislação para as empresas que atuam no ramo de Limpeza Hospitalar**, conforme o objeto do presente processo de contratação.

Chamamos atenção ao disposto no Manual de Vigilância Sanitária e Licitações Públicas publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA<sup>1</sup>, que tem característica de legislação a nível federal, dispondo que:

#### 4.2. Serviço de Higiene e Limpeza de Serviços de Saúde

4.2.1. Definição: É um serviço que realiza atividades de higienização dos ambientes internos e externos, inclusive de mobiliário e equipamentos não especializados e o gerenciamento interno de resíduos sólidos.

4.2.2. Licença de Funcionamento Caberá à empresa proponente apresentar cópia do Alvará Sanitário vigente, expedido pela vigilância sanitária estadual, municipal ou do Distrito Federal. No documento deverá constar: Serviço de Higiene e Limpeza de Serviços de Saúde.

Ademais, conforme a Coordenação de Vigilância Sanitária de São Luís/MA, local onde está sediada a empresa, a Vigilância Sanitária e a expedição de Alvarás Sanitários, possui como um dos seus objetivos as ações de controle de qualidade dos serviços de saúde: médico-hospitalares, odontológicos, hemoterápicos, radiações, farmacêutico, dentre outros;

Ainda chamando atenção ao que determina a Lei nº 8.080/90, quando as ações realizadas pela vigilância sanitária municipal:

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anvisa/cartilha\\_licitacao.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anvisa/cartilha_licitacao.pdf)

Art. 6º...

(...)

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

É cristalino se imaginar que a exigência de Alvará de Funcionamento de empresa que prestaram serviços de limpeza e higienização de área hospitalar é claramente necessária, até mesmo para a preservação da saúde daqueles que prestaram serviços para o Hospital, por se trata-se de local insalubre.

Portanto, não assiste razão a impugnação da empresa, devendo ser julgada improcedente quanto a esse ponto.

#### **4. DA DECISÃO**

Em homenagem à importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, esta comissão aprecia a presente impugnação, para no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que não existe razão à empresa **GLOBALTECH BRASIL LTDA**, mantendo na integral o edital impugnado.

São Luís/MA, 11 de maio de 2022.

**SÉRGIO CATARDO**

Diretor Geral do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho